



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 030/2023

Objeto: **PREGÃO ELETRÔNICO** objetivando a contratação de empresa que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço e implantação de solução de gestão educacional, compreendendo serviços de migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, bem como hospedagem da solução em data center, para atender às necessidades da Secretaria de Educação deste Município, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I deste Edital.

Assunto: Arquivamento

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Após os trâmites legais, tão somente, 04 (quatro) licitante colacionou proposta a fim de participar do certame, mas dessas, duas não foram celebres na Prova de Conceito, sendo desclassificadas. Já as demais não compareceram para sanar tal exigência editalícia, após convocação, na forma do Art. 26, do Decreto N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 c/c o Art. 25, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2020.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Entretanto, no decorrer do processo regular, o certame restara fracassado, vide que as empresas cadastradas não adunaram, coerentes na prova de conceito, exigida previamente, restando incompletos os pressupostos editalícios, que se postula como *conditio sine qua non* para à aferição da **PROVA DE CONCEITO – PoC**, conforme exegese legal entabulada no escorço do acórdão nº 2763/2013 – Plenário, de lavra do Excelso Tribunal de Contas da União – TCU.

Em decorrência do excerto *supra*, esta comissão intentou tanto empreender a PoC do primeiro colado e, sucessivamente, dos demais classificados a medida em que estes não conseguiam adimplir as exegeses editalícias, que foram, repiso, estatuídas na forma dos alvitre do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, colacionado *in fine*, contudo, todas as empresas foram demovidas do certame licitatório, haja vista que todas as amostras se encontram eivadas de vício, a saber:

“1.6.1.1. **ausência de definição de critérios objetivos e precisos no subitem 8.11 do edital**, para avaliação acerca da forma de apresentação de amostras pelos licitantes, sem detalhamento de: (i) prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (ii) forma de participação dos interessados, inclusive no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra; (iii) **forma de divulgação (período, local e resultado da avaliação) ; (iv) roteiro de avaliação, com condições e critérios de aceitação da amostra;** e (v) cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório, **em desacordo aos princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, além da segurança jurídica, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999**, e jurisprudência do TCU (Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge, 1.491/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 529/2018-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas) ; e” **(destaques acrescidos)** (Acórdão N° 1.865/2023 – Plenário)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Destarte, em não tendo havido perscrutado proposta válida no certame, resultou o procedimento fracassado.

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra.

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento resultado, repiso, fracassado, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

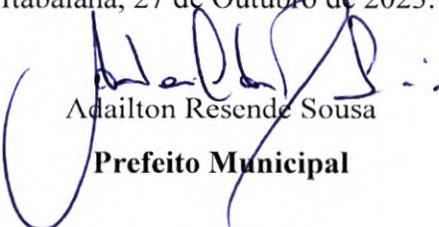
Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante ao seu fracasso, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *susoo* aludidas, decide ENCERRAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico nº 030/2023, no estado em que se encontra, por motivo de resultar o procedimento fracassado, ante as propostas coligidas terem sido inquinadas.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 27 de Outubro de 2023.


Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal